



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Recurso nº. : 133.640
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARIELZA DA COSTA DANTAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.349

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE – As pessoas físicas somente estarão obrigados a apresentar Declaração de Ajuste Anual quando enquadradas nas situações especificadas na legislação de regência. Tendo a contribuinte juntada aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam que a mesma recebeu, no ano-calendário de 2000, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi inferior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), exclui-se a exigência da multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIELZA DA COSTA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349
Recurso nº. : 133.640
Recorrente : MARIELZA DA COSTA DANTAS

RELATÓRIO

MARIELZA DA COSTA DANTAS, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 574.636.891-15, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua do Encanto, s/nº - Quadra 11 – Lote 05 – Vila Santa Rita, jurisdicionada a DRF em Goiânia - GO, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 15/17, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/24.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/05/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04, sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/08 apresentada, tempestivamente, em 31/07/02, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base no entendimento que solicitou ao escritório de contabilidade que fizesse a declaração de imposto de renda de isento. Porém, ao receber a multa, constatou que a mesma foi entregue fora do prazo, gerando dessa forma um imposto indevido o que não condiz com a realidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão preparador e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida;

- que analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou em 28/05/2001 a declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ou seja, após o prazo fixado na legislação (fls. 11);

- que, por outro lado, constata-se da mesma declaração que a contribuinte enquadra-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º, inciso I da IN SRF nº 120, de 2000;

- que a contribuinte alega que não estava obrigado à entrega da declaração, e pede na impugnação seja retificado seu rendimento tributável. Tal retificação não pode ser acolhida, em razão da perda da espontaneidade do contribuinte, consoante artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco pode ser considerada, uma vez que não está acompanhada dos elementos de provas do erro cometido, explico: na declaração simplificada consta a identificação (CNPJ) da fonte pagadora, logo, a contribuinte poderia apresentar os comprovantes dos salários recebidos e comprovar o erro;

- que a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar, após o prazo fixado na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

A ementa que consubstancia a decisão da DRJ em São Paulo é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF
– Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/11/02, conforme Termo constante às folhas 19/21 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (23/12/02), o recurso voluntário de fls. 23/24, instruído pelos documentos de fls. 25/41, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pelo argumento de que agora, no recurso, apresenta as cópias autenticadas de alguns comprovantes de pagamentos de salários dos exercícios de 2000 no valor de R\$ 1.273,23 e de 2001 no valor de R\$ 2.688,13, na esperança de que o seu pedido seja revisto e julgado procedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2001, relativo ao ano-calendário de 2000.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, destinado para as pessoas físicas, de acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30.

Inicialmente é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2001, relativo ao ano-calendário de 2000:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

6. passou à condição de residente no País;

7. relativamente à atividade rural: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscientos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). “

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país.

Inegavelmente, as pessoas físicas somente estarão obrigados a apresentar Declaração de Ajuste Anual quando enquadradas nas situações especificadas na legislação de regência.

Ora, os autos noticiam às fls. 06/08, 11, e 25/41 que a recorrente tinha como fonte pagadora somente a empresa Intima Lingerie (Gym Shopping) CNPJ nº 02.903.532/0007-50 e da qual recebeu no ano-calendário a importância total de R\$ 2.688,13, valor este abaixo do limite imposto para a apresentação obrigatória da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, existe uma certa razoabilidade de fatos e provas para se aceitar que houve, a princípio, erro no preenchimento da declaração em questão.

Assim, tendo a contribuinte juntada aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam que a empresa para qual prestou serviços durante o ano-calendário de 2000 lhe pagou a título de salários importâncias de valor total abaixo de R\$ 10.800,00, entendo que é de se excluir a exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006390/2002-99
Acórdão nº. : 104-19.349

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



NELSON MALLMANN